



## GABINETE DO VEREADOR JORGE QUINTINO

### Requerimento Nº /2022

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja dirigido o presente apelo à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Caruaru, Raquel Teixeira Lyra, que determine à secretaria competente, a análise e a viabilidade acerca da elaboração do Código dos Animais, objetivando consolidar numa única legislação todas as normas protetivas dos animais, bem como os seus direitos, observando a atual legislação federal que, atualmente, os considera seres sencientes (providos de natureza jurídica).

### JUSTIFICATIVA

A presente solicitação se faz necessária tendo em vista que, atualmente, há um vasto cenário de legislações municipais amparando os direitos dos animais, considerando-os seres sencientes e, portanto, providos de proteção e natureza jurídica, através do Código dos Animais. Caruaru já possui algumas leis ordinárias acerca da proteção dos animais, mas não um Código que vise consolidar todo o aparato legislativo num único documento dotado de executoriedade e tutela jurisdicional.

Este código deve abranger as diretrizes de política animal, incluir os animais silvestres, tratar do controle populacional de cães e gatos, vedação de animais em espetáculos de entretenimento (circos, por exemplo), transporte de tração animal em perímetro urbano, transporte de animais, eventuais necessidades de uso de focinheira, comércio de animais e fiscalização regulatória de criadouros, responsabilidade civil e penal e suas respectivas sanções nos crimes contra os animais e pelo descumprimento das normas do código, fiscalização e normatização específica aos pet shops que trabalhem com banho e tosa, fiscalização e normatização específica às clínicas veterinárias, elencar de forma clara e objetiva os direitos dos animais, informando princípios e objetivos do Código. Preconiza o PL 6054/19, em seu texto original: Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos. Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei: I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; II - Construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento. Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

"A palavra sciência não guarda afinidade etimológica com a palavra sapiência. Ambas carregam raízes provenientes do latim. Enquanto sapiência (sapere) tem o significado de inteligência, conhecimento, sciência (sentire) tem o significado de sentir, ou na capacidade de sentir. Então, quando se fala agora da futura novatio legis em respeito à sensibilidade do animal, deve compreender que se trata de um ser vivo, detentor de uma vida incorporada à dignidade de sua natureza. Quer isto significar que, assim como o humano estabeleceu suas regras e quer ser bem tratado, de igual forma o animal, pelo regramento natural, quer idêntico tratamento."

Recordo aqui, por oportuno, as considerações feitas pelo decano, Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento da ADI 4.983, no sentido de que: “a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-lo em benefício dos animais sencientes. Desta feita, considerando a vasta tutela protetiva dos animais no âmbito da legislação federal, estadual e municipais, entende-se que o Município deve procurar perseguir o mesmo caminho, sempre buscando inovar no amparo protetivo da fauna ambiental.

**Sala das Sessões, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022.**

**Vereador JORGE QUINTINO Autor**

Rua 15 de Novembro, 201 | Nossa Senhora das Dores | Caruaru-PE | CEP 55.004-903 | Tel: (81) 3701-1850  
www.caruaru.pe.leg.br | camara.caruaru@uol.com.br | CNPJ 11.472.180/0001-20 | SAPL - www.sapl.caruaru.pe.leg.br  
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.